



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009702-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ALCIDES VIEIRA CONSTANCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009702.10.2024.8.26.0002

APELANTE: ELETROPAULO METROPOTANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ENEL)

APELADO: ALCIDES VIEIRA CONSTÂNCIO

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 4ª VARA CÍVEL -F.R. SANTO AMARO

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56749

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ENERGIA ELÉTRICA
– AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO
CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA, DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS
JULGADA PROCEDENTE – INCLUSÃO DO NOME
DO USUÁRIO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO POR SUPOSTO DÉBITO – DANOS
MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM
INDENIZATÓRIO MANTIDO - APELAÇÃO NÃO
PROVIDA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência, repetição de indébito e indenização por danos morais movida por Alcides Vieira Constâncio em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 165/168, para “1) declarar inexigíveis do autor os débitos lançados pela ré nos cadastros das entidades de proteção ao crédito (relativo ao contrato 0040090197910001, com vencimento em 28 de novembro de 2023, nos valores de R\$ 248,57, respectivamente – fls. 68); e 2) condenar ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO a: a) restituir ao autor à quantia de R\$ 248,57 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), corrigida monetariamente, a partir da data do respectivo desembolso fls. 67, e acrescida de juros de mora, a contar da citação; b) restituir a ele a quantia de R\$ 1.541,32 (mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e dois

centavos), corrigida monetariamente, a partir da data de propositura da ação, e acrescida de juros de mora contar da citação; e c) pagar ao demandante, a título de indenização por danos morais, quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente, a partir da data desta sentença, e acrescida de juros de mora, a contar da citação. Fica confirmada a decisão de fls. 83. Após transitada em julgado esta sentença, oficie-se pelo Serasajud para exclusão dos apontamentos mencionados a fls. 68. Apesar da sucumbência recíproca, e levando em conta o entendimento consolidado na Súmula nº 326 do E. STJ, condeno a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 12% (doze por cento) do valor atualizado total da condenação”, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformada, com a solução de primeiro grau, apela a ré a esta Corte.

Nas razões recursais a ré Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo), pede a reforma da sentença destacando que o autor foi cliente da concessionária na unidade consumidora da Rua Inácio Couto, 139, casa 3, Jardim Aracati, no período de 17/7/2020 a 08/02/2024 e que esteve em sua loja no dia 09 de fevereiro de 2024, para encerramento do contrato e que antes desse período nunca houve qualquer pedido por parte do autor para o encerramento do contrato. Afirma que nesse dia toda a situação foi resolvida, inclusive com os valores pagos a maior, restando saldo remanescente. Sustentou, portanto, que o autor não tem direito ao ressarcimento em dobro e requereu, enfim, a improcedência da demanda. Pede que seja afastada a condenação em danos morais, pois não cometeu nenhum ato ilícito, não agiu de má-fé, com dolo ou culpa, estando ausente o dever de indenizar. Reitera todos os termos da contestação e pede a reforma da sentença (fls.173/179).

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões (fls.186/198), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e danos morais com pleito de tutela de

urgência proposta por Alcides Vieira Constâncio em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (Enel) sob o fundamento ter sido lançado seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Assim pede que seja julgada procedente a ação para tornar definitiva a tutela de urgência concedida, bem como, para condenar a parte ré em indenização a título de danos morais.

Resta incontroverso que o autor é consumidor dos serviços prestados pela requerida ante o fornecimento de energia elétrica em sua residência localizada na Rua Inácio Couto nº 139, Jardim Aracati, São Paulo/SP desde 2018, todavia desde que se mudou para outra cidade não conseguiu transferir a titularidade da unidade consumidora para outra pessoa. Em 2024 teve recusada a proposta de financiamento no ramo imobiliário em razão de débitos pendentes com a empresa ré. Mesmo não tendo nenhuma fatura pendente efetuou o pagamento das faturas referentes ao mês de junho a outubro do mesmo ano, ainda que não constassem como pendentes. Ocorre que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que havia valores a serem devolvidos referentes as contas pagas a maior no período de fevereiro a agosto de 2021 em razão da falta de leitura de consumo na época da pandemia.

A concessionária admite que ocorreram as negativas e que no dia 16/02/2024 após acerto, foram realizados os estornos de valores pagos a maior, exclusão das restrições e encerramento do contrato (fls.105).

Portanto, trata-se de ilícito causador de danos morais, na medida e que o requerente passou por nervosismo e constrangimento.

Diante de tais considerações, sendo certo que a ré não trouxe elementos aptos amparar a tese defensiva, resta patente que não produziu provas no sentido de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando caracterizado o dever de indenizar.

No presente caso, a ré não adotou as cautelas necessárias para averiguar se a inscrição era medida cabível e, dessa maneira, considerando indevido o apontamento, resta patente a ocorrência do dano moral decorrente da conduta ilícita da ré.

A simples exposição indevida do nome de alguém como inadimplente já configura lesão à honra objetiva, sendo inegável o dever de

indenizar.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

Na fixação do valor da indenização devem consideradas as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como as condições do ofendido.

Ademais, o valor arbitrado deve servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

Dessa forma, com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor da indenização por danos morais fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra condizente com o dano experimentado no presente caso.

Portanto, não há nos autos qualquer elemento técnico hábil a elidir as conclusões adotadas em primeira instância, restando o inconformismo assente em mera contraposição de argumentos, o que, em nível de formação de convicção, é insuficiente para reformar o julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 12% para o patamar de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

LUIZ EURICO
RELATOR